

ILUSTRÍSSIMA SENHORAPREGOEIRA DASUPERINTÊNDENCIAMUNICIPAL DE LICITAÇÃO DE PORTO VELHO-RO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 00600-00005414/2024-32-e

SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PERMANENTE – SRPP Nº 011/2024/SML/PVH

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 018/2024/SML/PVH

M L R EDUARDO LTDA-ME, com sede na Rua Emil Gorayeb, nº 3408, Bairro São João Bosco, Sala A, Porto Velho/RO, Cep 76803-728, inscrita no CNPJ nº 05.764.204/0001-12, legítima participante do Certame Licitatório acima referenciado, por seu representante legal, vem tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no Artigo 165, inciso I da Lei 14133/2021 e no subitem 15.1 do Edital em epígrafe, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO,

contra a r. decisão do Pregoeiro que Aceitou/Habilitou a Empresa Carvalho & Gomes Ltda, CNPJ nº. 05.625.170/0001-85, no Pregão em Epígrafe, requerendo, desde já, que o mesmo seja recebido e regularmente processado e caso não seja reconsiderada a decisão proferida por V. Sa., que as presentes razões sejam enviadas para análise da Autoridade Hierarquicamente Superior, pelas razões e fundamentos que seguem.

DA TEMPESTIVIDADE

É o presente Recurso Administrativo plenamente tempestivo, uma vez que se encontra dentro do prazo previsto no 15.1 do edital.

15.1. Em conformidade com o Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I. Recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- a) Ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- b) Julgamento das propostas;
- c) Ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
- d) Anulação ou revogação da licitação;
- e) Extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

I – DOS FATOS

O Município de Porto Velho, por intermédio da Pregoeira designada pela Portaria nº 009/2024/SML, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia – AROM nº 3714 de 16.04.2024, tornou público a licitação para REGISTRO DE PREÇO PERMANENTE, na modalidade PREGÃO, na forma ELETRÔNICA, do tipo MENOR PREÇO, nos termos da Lei Complementar nº 945 de 31 de Agosto de 2023, publicada no DOM Nº 3551, Lei Federal n. 14.133 de 1 de abril de 2021, Decreto n. 18.892 de 30 de março de 2023, publicada no DOM Nº 3444, que regulamenta a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre Licitações e Contratos Administrativos, no Município de Porto Velho e dá outras providências, Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006 e suas alterações, Decreto Federal n. 11.462 de 31 de março de 2023, regulamenta os art. 82 a art. 86 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre o sistema de registro de preços para a contratação de bens e serviços, inclusive obras e serviços de engenharia, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional e demais normas regulamentares estabelecidas neste edital e seus anexos.

No dia 29/07/2024 às 09:30 (horário Brasília) foi aberto o pregão eletrônico 018/2024, onde todas as empresas foram classificadas para a fase de

lances.

Após a fase de lances a Pregoeira Aceitou/Habilitou a empresa Carvalho & Gomes Ltda, CNPJ nº. 05.625.170/0001-85, **no Item 1 do Anexo I**, entretanto, essa decisão foi equivocada, pois a empresa apresentou os documentos em **DESACORDO** com o previsto no Instrumento Convocatório.

II – DO DIREITO

Consoante alhures afirmado, a Pregoeira, equivocadamente, Aceitou/Habilitou a Empresa Carvalho & Gomes Ltda, CNPJ nº. 05.625.170/0001-85, tendo em vista que a empresa descumpriu diversos requisitos editalícios e a Legislação Ambiental. A Ilustre Pregoeira ao Aceitar/Habilitar a empresa deixou de observar os dispositivos do edital, a legislação e a jurisprudência pertinente.

Com esta decisão, a Pregoeira, além de causar prejuízo irreparável à Recorrente, também traz prejuízo para a “ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA”, face estar na iminência contrariar o disposto no Art. 5º. da Lei 14.133/2021, que diz:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#)”.

A par das normas inerentes ao procedimento licitatório, em especial, a obrigatória observância dos princípios e normas legais pertinentes, *permissa máxima vênia*, necessária a INABILITAÇÃO/DESCCLASSIFICAÇÃO da Empresa Carvalho & Gomes Ltda, CNPJ nº. 05.625.170/0001-85, do Pregão Eletrônico nº 018/2024, Item 1, ao fundamento de que ela não observou as normas legais e editalícias, tal inabilitação/desclassificação tem respaldo no respeito a lei vigente, haja vista que, ao contrário do que entendeu a Sra. Pregoeira, a empresa Carvalho & Gomes Ltda, CNPJ nº. 05.625.170/0001-85, não seguiu os critérios objetivos definidos no Instrumento Convocatório e na Legislação Ambiental, conforme restará demonstrado, de forma minudente, nos articulados que se seguem:

I.1.1 – DAS IRREGULARIDADES VERIFICADAS – DA HABILITAÇÃO – Item 11.5 – Qualificação Técnica

O item 11.5.3, 11.5.4, 11.5.5 dispõe que:

11.5.3. Registro de Extração dos Minerais, expedido pela Agência Nacional de Mineração – ANM¹.

11.5.4. Licença Ambiental de Operação – LAO, definida da jazida a ser explorada e válida por toda vigência do contrato.

11.5.5. Declaração (Modelo próprio da Licitante), sob pena da lei, que a jazida reservada para Prefeitura Municipal de Porto Velho possui capacidade de fornecimento de material compatível com o volume do material registrado e que manterá, durante todo o período contratual, disponibilidade do material licitado em quantidade necessária para entrega conforme condições estabelecidas no edital de licitação e no contrato.

No que se refere a qualificação técnica é notório que a Empresa Carvalho & Gomes Ltda, CNPJ nº. 05.625.170/0001-85, descumpriu os itens 11.5.3 e 11.5.5 do edital licitatório, por **não ter apresentado o Registro de Extração dos Minerais**, conforme exigência expressa prevista no item 11.5.3, *in verbis*:

11.5.3. Registro de Extração dos Minerais, expedido pela Agência Nacional de Mineração – ANM¹.

Destacamos que o Registro de Extração dos Minerais (item 11.5.3) e a Declaração de Capacidade da Jazida (11.5.5), estão elencados como documentos de HABILITAÇÃO, referente a Qualificação Técnica, sendo assim, e indiscutível que estes documentos deverão ser entregues da forma prevista no instrumento licitatório.

Consignamos que a Empresa Carvalho & Gomes Ltda, CNPJ nº. 05.625.170/0001-85 **NÃO apresentou a Licença de Extração Mineral**, em total desacordo com a previsão contida no item 11.5.3 do certame.

Pelo Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, Administração e licitantes vinculam-se ao estabelecido no edital. Como afirmava Hely Lopes Meirelles e demais doutrinadores, “o edital é a lei interna da licitação”.

Ressaltamos que a referida empresa apresentou APENAS uma GUIA DE UTILIZAÇÃO, com autorização a lavrar 8.500,00 toneladas, com validade de apenas 3 anos, documento este que possui autorização, em caráter excepcional, conforme previsão contida nos decretos abaixo:

GUIA DE UTILIZAÇÃO

É uma autorização, em caráter excepcional, para a extração de determinadas substâncias antes da outorga de

concessão de lavra, nos termos dos artigos 22, § 2º, do Decreto Lei nº 227/1967, e 24 do Decreto nº 9.406/2018.

Cumpra informar que em caso idêntico, a Comissão de Licitação Permanente da Prefeitura Municipal de Porto Velho, desclassificou/cancelou a ata 013/2019, da Empresa MLR EDUARDO LTDA ME, por ter apresentado no Pregão Eletrônico 035/2019, apenas a GUIA DE UTILIZAÇÃO, documento este considerado por esta comissão, e pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Processo 703.2239.82.2019.8.22.0001, como documento em total descompasso com as regras editalícias, vejamos:

Processo 7032239-82.2019.822.0001

(...)

No Anexo II (f. 883, ID N. 887627 – Pág. 11), temos o **Termo de Referência** n. 022/SML/2019 que estabeleceu no item 7.9 (f. 888, ID N. 8871628 – Pág. 2) que: “a Contratada deverá apresentar Alvará de Extração dos Minerais, expedido pelo Departamento Nacional de Pesquisa Mineral – DNPM.”. Sendo que, após convocação da empresa vencedora – MLR Eduardo Ltda., ora apelante, para apresentação dos documentos exigidos no edital para comprovação de qualificação técnica, verificou-se a entrega da **Guia de utilização n. 20/2018**, como limite de extração de 8.000 t (oito mil toneladas) ao ano. Assim, como bem salientou o parecer ministerial (fl. 2.085 - ID N. 9782962):

“... a limitação imposta é muito inferior ao quantitativo de 371.150,82 m³ que o ente público pretendia contratar. E, demais disso, o documento é, por natureza, diverso daquele exigido pelo instrumento convocatório, pois a Guia de Utilização decorre do art. 22, § 2º, do Código de Minas (Decreto-Lei nº 227/1967) e consiste na autorização excepcional e precária para a extração de minerais em área titulada, antes da outorga da concessão de lavra.

Vejamos o dispositivo legal:

Art. 22. A autorização de pesquisa será conferida nas seguintes condições, além das demais constantes deste Código:

[...]

§ 2º. É admitida, em caráter excepcional, a extração de substâncias minerais em área titulada, antes da outorga da concessão de lavra, mediante prévia autorização do DNPM, observada a legislação ambiental pertinente.

Nesse diapasão, a Portaria nº 155 de 12 de maio de 2016, que consiste na Consolidação Normativa do Departamento Nacional de Pesquisa Mineral – DNPM, dispõe:

Art. 102. Denomina-se Guia de Utilização - GU o documento que admitir, em caráter excepcional, a extração de substâncias minerais em área titulada, antes da outorga da concessão de lavra, fundamentado em critérios técnicos, ambientais e mercadológicos, mediante prévia autorização do DNPM, em conformidade com o modelo-padrão e tabela constantes nos Anexos III e IV, respectivamente.

[...]

Art. 112. Vencido o prazo da autorização de pesquisa a emissão da GU ficará condicionada ao deferimento de eventual pedido de prorrogação do prazo do alvará de pesquisa ou à aprovação do relatório final de pesquisa, conforme o caso.

§ 1º O indeferimento do pedido de prorrogação do prazo do alvará de pesquisa ou a não aprovação do relatório final de pesquisa acarretará o cancelamento imediato da guia de utilização eventualmente emitida anteriormente.

Desse modo, a autorização precária e excepcional não se confunde com o alvará de extração mineral, concedido pelo Departamento Nacional de Pesquisa Mineral após o rigoroso processo de pesquisa mineral, que, junto com a concessão de lavra, concede ao titular o direito de explorar as jazidas nos termos e limites autorizados, sempre observada a legislação ambiental.”

(...)

Considerando a comprovação da entrega e o aceite por parte da comissão de licitação de documento proador de qualificação técnica para a contratação pretendida em total descompasso às regras do edital regente da licitação, demonstrada a violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo das propostas, igualdade entre os licitantes, bem como os princípios basilares da administração pública encartados no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal.

Portanto, sem reparos a sentença que concedeu segurança à empresa segunda colocada no certame.

(...).

Inteiramos ainda, que a GUIA DE UTILIZAÇÃO Nº 361/2023, referente ao processo mineiro 886.182/2011 autorizou a lavra de **APENAS 8.500,00** (oito mil e quinhentas) toneladas por três anos, a contar de 26/09/2023, data da publicação no DOU. **Ressalta-se que autorização a lavra da guia é muito inferior ao quantitativo de 80.000,00 (oitenta mil) m3, o que gera em torno de 120.000,00 (cento e vinte e mil) toneladas, que o ente público pretende contratar.**

Dado o exposto, resta evidente que a guia de autorização citada, não

atende a demanda da licitação quanto ao fornecimento de **80.000,00 (oitenta mil)** metros cúbicos de cascalho laterítico, bem como, o documento é, por natureza, diverso daquele exigido pelo instrumento convocatório.

Sendo assim, resta inequívoco que a Empresa Carvalho & Gomes Ltda, CNPJ nº. 05.625.170/0001-85, descumpriu o item 11.5.5 do edital licitatório, pois com apresentação da GUIA DE UTILIZAÇÃO Nº 361/2023, não consegue garantir a capacidade de fornecimento de material compatível com o volume do material registrado no certame, durante o período, bem como não consegue atestar que manterá, durante todo o período contratual, disponibilidade do material licitado em quantidade necessária para entrega conforme condições estabelecidas no edital de licitação e no contrato, tendo em vista, que a guia possui caráter precário, excepcional, bem como é de exploração temporária, enquanto que a documentação exigida pelo edital possui caráter definitivo, havendo maior segurança jurídica na contratação de empresa que possui autorização definitiva (Registro de Extração de Minerais).

Dessa forma, como já fundamentado nos itens anteriores, a não apresentação pela Empresa Carvalho & Gomes Ltda, CNPJ nº. 05.625.170/0001-85, do REGISTRO DE EXTRAÇÃO DOS MINERAIS e a NÃO COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE DE FORNECIMENTO do material licitado, documentos previstos nos itens 11.5.3 e 11.5.5 do edital licitatório, leva a necessária DESCLASSIFICAÇÃO da empresa do certame, por não apresentar os documentos necessários para Qualificação Técnica da Empresa.

Então, se a Administração insistir em agir em desconformidade com as normas por ela própria estabelecidas, restarão violados os princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, além de descumprimento expresso de diversos dispositivos legais, tudo a acarretar a nulidade do certame se não corrigido o ato de julgamento.

III – DO PEDIDO

Pela força insuperável das considerações expostas e em face dos princípios e regras que norteiam o processo licitatório e a atuação da Administração

Pública, deve o presente recurso ser provido a fim de reformar a r. Decisão da Ilustríssima Pregoeira para **declarar** a Empresa **INABILITADA** e DESCLASSIFICADA para o item I, do certame.

Requer ainda que, caso não seja reconsiderada a decisão ora guerreada, sejam as presentes razões enviadas, à apreciação da autoridade hierarquicamente superior, para fins de direito, conforme prevê o Artigo 165, § 2º da Lei 14133/2021.

Nestes termos,

Pede deferimento,

Porto Velho, 12 de agosto de 2024.

MARIA LÚCIA RAMOS EDUARDO
CPF 080.095.972-87
Sócia Administrativa
MLREDUARDO LTDA ME